**Mensagem nº 076/2025** **Ribas do Rio Pardo - MS, 25/08/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa de Ribas do Rio Pardo – MS e nobres vereadores,

Encaminha-se em apenso à esta mensagem o Projeto de Lei Municipal nº 091, de 25 de agosto de 2025, cuja matéria trata da seguinte disposição: ***“Dispõe sobre a proibição do plantio, comércio, transporte e produção da espécie exótica Murta (Murraya paniculata), institui Áreas de Proteção Fitossanitária para a defesa da citricultura, estabelece restrições ao plantio e manutenção de citros e outras plantas hospedeiras no município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências”.***

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo a proibir do plantio, comércio, transporte e produção da espécie exótica Murta (*Murraya paniculata*), instituir Áreas de Proteção Fitossanitária para a defesa da citricultura, estabelecer restrições ao plantio e manutenção de citros e outras plantas hospedeiras no município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências.

A citricultura é uma das atividades agrícolas de maior relevância econômica e social no Brasil, sendo o país responsável por mais de 70% da produção mundial de suco de laranja concentrado. No entanto, enfrenta grave ameaça em razão da disseminação do greening (Huanglongbing – HLB), doença incurável causada por bactérias transmitidas pelo psilídeo *Diaphorina citri*, vetor amplamente presente em regiões citrícolas.

O avanço do greening compromete a produtividade, reduz a vida útil dos pomares e eleva os custos de produção, colocando em risco a competitividade da cadeia citrícola e a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos.

No caso específico do município de Ribas do Rio Pardo/MS, a citricultura vem se instalando recentemente, com novos empreendimentos e projetos agrícolas que já demonstram o enorme potencial de expansão econômica e geração de empregos. Essa realidade reforça a necessidade de proteção preventiva contra pragas quarentenárias, para garantir que o setor se consolide de forma sustentável e não seja impactado pelos mesmos problemas que já afetam polos tradicionais.

Nesse contexto, é importante lembrar que a murta pode ser uma ameaça à agricultura porque transmite pragas e doenças que afetam as plantações, principalmente de cítricos. Adicionalmente, plantas cítricas cultivadas sem o controle fitossanitário adequado, podem também oferecer a mesma ameaça.

**Pragas e doenças:**

* A murta e plantas cítricas sem manejo fitossanitário adequado podem abrigar o psilídeo, um inseto que transmite a bactéria causadora do greening, uma doença que ataca as plantações de cítricos.
* O greening é uma doença de difícil controle e que pode comprometer a saúde das plantações de cítricos.

**Impactos na agricultura:**

* A murta e plantas cítricas sem manejo fitossanitário adequado podem aumentar o risco de infestações e a necessidade de uso de pesticidas, o que aumenta os custos de produção para os agricultores.
* A murta e plantas cítricas sem manejo fitossanitário adequado podem ameaçar a biodiversidade e a fonte de renda de muitas famílias.

**Proibições:**

* Alguns municípios e estados têm proibido o plantio, comércio, transporte e produção de murta.
* O governo de Sergipe implementou uma proibição rigorosa em relação ao plantio e à manutenção da Murta em áreas públicas e citrícolas.
* Plantio da murta, famosa planta arbustiva popularmente conhecida como dama-da-noite, está proibido em Mato Grosso do Sul desde 24 de agosto de 2024. A planta é hospedeira da bactéria huanglongbing (HLB), que causa doenças cítricas e destrói plantações de laranja, limão, tangerina, mexerica e pomelos.

**Áreas de Proteção Fitossanitária**

A presente proposição busca também instituir Áreas de Proteção Fitossanitária – APF em um raio de 5 (cinco) quilômetros em torno das unidades de produção citrícola devidamente registradas, proibindo o plantio e a manutenção de citros nessas áreas. A medida tem como finalidade proteger polos produtivos estratégicos, criando cinturões de segurança que dificultem a propagação da doença e reduzam as fontes de inóculo.

A adoção de zonas de exclusão e barreiras sanitárias já é prática consagrada no direito agrário e fitossanitário, encontrando amparo na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre produção e defesa agropecuária (art. 24, VI e XII, da Constituição Federal). Além disso, a proposta harmoniza-se com a Lei Federal nº 9.712/1998, que disciplina a defesa agropecuária nacional, reforçando a cooperação entre entes federados.

Cumpre destacar que o projeto não se limita à repressão, mas também prevê a realização de campanhas educativas, a fiscalização e a possibilidade de regulamentação técnica pelo órgão municipal competente, garantindo que a execução seja pautada por critérios científicos e epidemiológicos.

Assim, a criação de áreas de proteção fitossanitária representa medida necessária, proporcional e urgente, diante da gravidade dos prejuízos que a praga pode causar à economia e ao meio ambiente, considerando que a erradicação de pomares infectados gera desperdício de recursos e amplia o risco de abandono de áreas rurais.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá de forma decisiva para a preservação e consolidação da citricultura sul-mato-grossense, para a manutenção da competitividade do setor e para a proteção da economia e dos empregos gerados pela atividade. Adicionalmente, é um instrumento necessários para atrair novos empresários que queiram investir no Município para produção de cítricos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa irão conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, emprestar sua valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, dada a relevância.

**Roberson Luiz Moureira**

**Prefeito Municipal**

À Excelentíssima Senhora

**Tania Maria Ferreira de Souza**

Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS

**PROJETO DE LEI Nº 091, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.**

***“Dispõe sobre a proibição do plantio, comércio, transporte e produção da espécie exótica Murta (Murraya paniculata), institui Áreas de Proteção Fitossanitária para a defesa da citricultura, estabelece restrições ao plantio e manutenção de citros e outras plantas hospedeiras no município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Ficam proibidos, em todo o território do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, o plantio, comércio, transporte e produção da planta murta (*Murraya paniculata*), devido ao risco fitossanitário que essa espécie representa para os cultivos citrícolas.

**Art. 2º -** A Secretaria Municipal de Empreendedorismo (SEMP), em parceria com o Departamento de Meio ambiente, adotará medidas para:

**I -** Fiscalizar e identificar a presença da espécie proibida no município;

**II -** Realizar campanhas educativas para orientar a população sobre os riscos da murta para a citricultura;

**III -** Notificar e orientar proprietários que possuam a planta sobre a necessidade de erradicação.

**Art. 3º -** Os proprietários de imóveis públicos e privados que possuírem exemplares da espécie murta deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, realizar a erradicação da planta.

**Art. 4º -** Caso a erradicação não seja realizada dentro do prazo estipulado, a Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção da planta, cobrando os custos do proprietário do imóvel.

**Art. 5º -** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar:

**I -** Advertência, com prazo de 30 dias para adequação;

**II –** Expedição de auto de infração, com valor a ser definido mediante decreto expedido pelo executivo, caso não ocorra a adequação dentro do prazo estabelecido;

**III -** Remoção compulsória 30 dias após a expedição de auto de infração, nos termos do Art. 4º.

**Art. 6º -** O Executivo Municipal poderá firmar parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais além de empresas e entidades, para promover ações de conscientização e controle fitossanitário no município.

**Art. 7º -** Fica instituído, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, o regime de Áreas de Proteção Fitossanitária – APF, destinado a prevenir, conter e erradicar pragas e doenças que afetam a citricultura, em especial o greening (Huanglongbing – HLB).

**Art. 8º** - Com o objetivo de assegurar a consolidação da citricultura no município de Ribas do Rio Pardo/MS, fica proibido o plantio, replantio e cultivo de plantas dos gêneros *Citrus*, *Fortunella*, e *Poncirus* e de outras plantas hospedeiras de pragas quarentenárias da citricultura dentro das Áreas de Proteção Fitossanitária – APF.

**Art. 9º -** As Áreas de Proteção Fitossanitária – APF compreenderão um raio de 5 (cinco) quilômetros em torno das unidades de produção citrícola registradas junto ao órgão estadual de defesa agropecuária e junto à Secretaria Municipal de Empreendedorismo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

**§1º.** O órgão municipal competente poderá, mediante laudo técnico, ampliar ou reduzir os limites do raio de proteção, conforme critérios epidemiológicos e de risco fitossanitário.

**§2º.** O ato administrativo que instituir a APF deverá ser publicado no Diário Oficial do Município (DIRIBAS) e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, e conterá a identificação da área delimitada, croqui e coordenadas geográficas.

**Art. 10 -** Nas Áreas de Proteção Fitossanitária – APF ficam vedados:

**I –** O plantio de novas mudas de citros, exceto para áreas cadastradas e atualizadas como unidade de produção (UP) junto à IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS);

**II –** O replantio de pomares erradicados ou mortos, exceto para áreas cadastradas e atualizadas como unidade de produção (UP) junto à IAGRO;

**III –** O cultivo plantas dos gêneros *Citrus*, *Fortunella*, e *Poncirus* e hospedeiras de pragas de citros, tais como murta (*Murraya paniculata*), limoeiro-cravo e outras que venham a ser classificadas em regulamento técnico;

**IV –** A existência dessas plantas, ainda que em caráter doméstico, ornamental, experimental ou em áreas de domínio público.

**Art. 11 -** Todos os pomares ou plantas dos gêneros *Citrus*, *Fortunella*, e *Poncirus*, localizados em desacordo com esta Lei, sejam de propriedade particular ou do Poder Público, deverão ser erradicados compulsoriamente, conforme determinação do órgão municipal de defesa agropecuária.

**Parágrafo único.** A erradicação prevista no caput não gera direito à indenização, por se tratar de medida de polícia administrativa de defesa sanitária vegetal.

**Art. 12 -** Compete à Diretoria de Meio Ambiente:

**I –** Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

**II –** Instituir normas complementares, inclusive a lista oficial de plantas hospedeiras de pragas de citros;

**III –** Realizar campanhas de esclarecimento e orientação aos produtores rurais e à população;

**IV –** Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais para execução das medidas de defesa fitossanitária.

**Art. 13 -** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

**I –** Multa administrativa, conforme regulamento;

**II –** Erradicação compulsória das plantas hospedeiras;

**III –** Interdição da área para novos plantios de citros pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 14 -** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de agosto de 2025.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**

**Prefeito Municipal**